



---

## Informativo Tributário – Novembro/2017

---

### ***Alterações Tributárias***

*Majoração da Alíquota de ITD – Rio de Janeiro.....2*

*Mudança nas Normas Gerais de Tributação do Imposto de Renda da Pessoa Física .....3*

*Receita Federal cria Declaração de operações liquidadas com Moeda em Espécie - DME.....3*

*Alteração na Execução das Ordens de Bloqueio (Sistema BACEN JUD 2.0).....4*

#### *Decisões em Destaque*

*Superior Tribunal de Justiça entende pelo cabimento do benefício instituído no Reintegra às vendas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus.....5*

*Contribuinte, sujeito ao regime cumulativo, questiona sobre a incidência de PIS/COFINS sobre os rendimentos financeiros decorrentes de aplicações em renda fixa.....5*



*O presente informativo contém informações e comentários sobre assuntos jurídicos de interesse geral, não caracterizando a opinião legal do Craveiro Advogados, tampouco orientações jurídicas.*

### ***Majoração da Alíquota de ITD – Rio de Janeiro***

Em 17.11.2017 foi publicada a Lei Estadual nº 7.786, de 16.11.2017 (“Lei 7.786/17”) que trouxe alterações Lei Estadual nº 7.174/15, a qual dispõe sobre o Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITD) no Estado do Rio de Janeiro.

Em seu texto, a nova lei modificou as alíquotas do ITD estabelecendo um escalonamento de 4,0% até o limite de 8%, a depender do valor da base de cálculo.

Desta forma, tendo em vista o valor da UFIR/RJ vigente (de R\$ 3,1999), haverá a incidência do ITD com base nas alíquotas abaixo, observado o seguinte escalonamento:

<b>Alíquota Aplicável</b>	<b>valor dos bens a serem transmitidos por herança ou doação em R\$ (2017)</b>	<b>Valor em UFIR-RJ</b>
4%	Até 223.993,00	Até 70.000
4,5%	De 223.993,00 até 319.000,00	Acima de 70.000 e até 100.000
5%	De 319.000,01 até 639.980,00	Acima de 100.000 e até 200.000
6%	De 639.980,01 até 959.970,00	Acima de 200.000 e até 300.000
7%	De 959.970,01 até 1.279.960,00	Acima de 300.000 e até 400.000
8%	A partir de 1.279.960,01	Acima de 400.000

Ademais, a nova lei promoveu as seguintes modificações nas isenções do ITD:

(a) redução, de 100.000 para 60.000 UFIRs, do limite da isenção cabível à transmissão causa mortis de imóveis residenciais a pessoas físicas;

(b) instauração de isenção na transmissão a pessoas físicas de um único imóvel residencial localizado em comunidades de baixa renda, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo; e

(c) instituição de isenção na transmissão a fundações de direito privado com sede no Estado do Rio de Janeiro, bem como a associações de assistência social, saúde e educação e outras entidades definidas na legislação.

Por fim, ressaltamos que, no que tange a produção dos efeitos desta lei, ainda que o texto legal afirme que as novas alíquotas do ITD serão aplicáveis a partir de

01.01.2018, em razão do princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, as novas alíquotas somente podem ser aplicadas a partir de 14.02.2018.

## ***Mudança nas Normas Gerais de Tributação do Imposto de Renda da Pessoa Física***

Em 06.11.2017, foi publicada a Instrução Normativa 1.756 no Diário Oficial da União de modo a trazer alterações às normas gerais de tributação relativas ao imposto de renda das pessoas físicas ("IRPF"). Dentre as mudanças destacamos os seguintes tópicos:

### a. RERCT

No que tange o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária ("RERCT"), a nova instrução determina que os bens e direitos que tiverem sido objeto de regularização serão obrigatoriamente apontados na declaração de ajuste anual ("DAA") retificadora em 2015 – ano calendário 2014 - em se tratando de regularização ocorrida até 31/10/2016, a qual estava sob a vigência da Lei nº 13.254/2016.

Ademais, fica dispensado o recolhimento de multa de mora sobre os rendimentos incorridos nestes bens ou direitos em 2015, se informados na DAA retificadora entregue até 31.10.2016.

Entretanto, destacamos que à luz da Instrução Normativa RFB nº 1665/2016, a entrega da DAA retificadora restou prorrogada para 31.12.2016, de modo que há argumentos para a não incidência de multa sobre os rendimentos incorridos em 2015 apresentados até esta data e após o pagamento espontâneo do IR e seus juros. Contudo, a IN n.º 1756/17 estabelece como requisito para a dispensa da multa de mora sobre os rendimentos de 2015 estabelece como requisito o envio da retificadora até 31.10.2016.

### b. Obrigatoriedade do Carnê-leão

### c. Isenção para imóveis residenciais

### d. Supressão da antiga isenção para "gastos pessoais" no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo.

A IN determina que a isenção restringe-se às remessas destinadas ao exterior para fins educacionais, científicos ou culturais, bem como às despesas médico-hospitalares com tratamento de saúde, no exterior, do remetente ou de seus dependentes.

### e. Aplicação de alíquota de 15% de IRRF para os casos em que há a rescisão contratual.

### f. Dispensa da Tributação à valores recebidos a título de danos morais e à verbas auferidas a título de indenização decorrente de desapropriação por utilidade pública ou interesse social

## ***Receita Federal cria Declaração de operações liquidadas com Moeda em Espécie - DME***

Em 21.11.2017, foi publicada no DOU a Instrução Normativa nº 1.761/2017 que institui a obrigação de prestar informações à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) relativas a operações liquidadas, total ou parcialmente, em espécie, decorrentes de alienação ou cessão onerosa ou gratuita de bens e direitos, de prestação de serviços, de aluguel ou de outras operações que envolvam transferência de moeda em espécie.

A Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie (DME) deverá ser elaborada mediante acesso ao serviço “apresentação da DME”, disponível no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC) no sítio da RFB na Internet, no endereço.

São obrigadas à entrega da DME as pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no Brasil que, no mês de referência, tenha recebido valores em espécie cuja soma seja igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ou o equivalente em outra moeda, decorrentes das operações a que se refere o art. 1º, realizadas com uma mesma pessoa física ou jurídica.

A DME será exigida a partir de 1º de janeiro de 2018 devendo ser enviada à RFB até o último dia útil do mês subsequente ao mês de recebimento dos valores em espécie.

---

## ***Alteração na Execução das Ordens de Bloqueio (Sistema BACEN JUD 2.0)***

Conforme Comunicado nº 31.293, emitido pelo Banco Central, a regra para o “congelamento” de valores mediante ordens de bloqueio, via Sistema BACEN JUD, será alterado.

O novo Comunicado estabeleceu que a instituição participante deverá efetuar pesquisa para alcançar o valor determinado no intervalo compreendido entre o término da apuração do saldo credor inicial, livre e disponível, e o horário limite para a emissão de uma transferência eletrônica disponível (TED).

Assim, o Sistema BACEN JUD 2.0 receberá o arquivo de resposta da instituição responsável até o segundo dia útil seguinte ao da disponibilização do respectivo arquivo de remessa de ordens.

Desta forma, todos os depósitos efetuados na conta ao longo do dia serão abarcados por esta pesquisa e, portanto, bloqueados.

## ***Decisões em Destaque***

### ***Superior Tribunal de Justiça entende pelo cabimento do benefício instituído no Reintegra às vendas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus***

No Recurso Especial nº 1688621, julgado no dia 07.11.2017, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça apreciou o recurso interposto pela Fazenda Nacional, o qual alegava violação ao CTN, Constituição Federal, bem como ao ADCT, em razão da ausência de previsão legal para inclusão das receitas de vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus em sede do Reintegra.

Ocorre que, a Turma entendeu que “a venda de mercadorias para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus equivaleria à venda efetivamente para empresas estabelecidas no exterior, para efeitos fiscais, razão pela qual a contribuinte faz jus ao benefício instituído no Reintegra”.

---

### ***Contribuinte, sujeito ao regime cumulativo, questiona sobre a incidência de PIS/COFINS sobre os rendimentos financeiros decorrentes de aplicações em renda fixa.***

No Processo de Consulta nº 516/17, contribuinte dedicado à locação e administração de bens próprios e a participação em outras sociedades, optante pela sistemática de apuração do lucro presumido e sujeito à tributação pela contribuição ao PIS e COFINS sob o regime cumulativo, indagou a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação (COSIT) sobre a incidência dessas contribuições sobre os rendimentos financeiros decorrentes de aplicações em renda fixa.

Em razão do entendimento já estabelecido na Solução de Consulta COSIT n. 84/16, restou claro que o fato relevante para determinar se há a incidência das contribuições no regime cumulativo sobre determinada receita (inclusive a financeira) é a existência de vinculação dela à atividade negocial/empresarial/principal desenvolvida pela pessoa jurídica nos termos de seus atos constitutivos ou de sua prática econômica.

Nesse contexto, tendo em vista que a atividade desenvolvida pelo contribuinte é a locação e administração de bens próprios e a participação em outras sociedades, os rendimentos de aplicações financeiras não estão vinculados a tais atividades, não devendo, portanto, compor a base de cálculo das contribuições, nos termos do art. 3º da Lei n. 9718/98.



*O Craveiro Advogados está à disposição para auxiliá-lo em quaisquer questionamentos sobre as matérias objeto deste Informativo, bem como sobre outras eventuais dúvidas tributárias*

---

*Alessandra Krawczuk Craveiro - [alessandra.craveiro@craveiroadv.com.br](mailto:alessandra.craveiro@craveiroadv.com.br)*

*Rodrigo Barreto De Faria Pinho - [rodrigo.barreto@craveiroadv.com.br](mailto:rodrigo.barreto@craveiroadv.com.br)*

*Steffi Greche Barreto - [steffi.greche@craveiroadv.com.br](mailto:steffi.greche@craveiroadv.com.br)*

*Arthur Kaiser Barboza - [arthur.kaiser@craveiroadv.com.br](mailto:arthur.kaiser@craveiroadv.com.br)*

---

[WWW.CRAVEIROADV.COM.BR](http://WWW.CRAVEIROADV.COM.BR)

Avenida Rio Branco, nº. 181, Conj. 3604  
Centro | Rio de Janeiro | RJ  
CEP: 20040-007

Contato: (+5521) 2262 8807